

LEI N.º 4.325, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

“Dispõe sobre o PLANO DIRETOR do Município de Itatiba, que ordena o território e as políticas setoriais, e dá outras providências.”

Eu, JOÃO GUALBERTO FATTORI, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 80ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2011, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Finalidades do Plano Diretor

Art. 1º. O Plano Diretor, que integra o processo de planejamento permanente do Município, é o instrumento básico, abrangente e estratégico da política de desenvolvimento do Município, compondo um conjunto de objetivos e diretrizes capazes de orientar a ação governamental e privada na gestão da cidade.

Art. 2º. O Plano Diretor, consubstanciado nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Itatiba, mediante:

I - a implantação do processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor, consolidado em subseqüentes revisões e adaptações;

II - a ordenação do crescimento das diversas áreas da cidade, compatibilizando-o com a oferta de moradias, com o saneamento, o sistema viário e de transportes coletivos, e os demais equipamentos e serviços urbanos;



III - a promoção da distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;

IV - a promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;

V - o fomento à saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer;

VI - o estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;

VII - a busca da compatibilização do desenvolvimento local com o dos municípios vizinhos, visando à efetiva integração com a Região Metropolitana de Campinas - RMC;

VIII - a garantia de mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;

IX - o estímulo ao desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo à agricultura tradicional e ao turismo rural do Município;

X - a aproximação das atividades produtivas às áreas residenciais de modo a reduzir a necessidade de deslocamento;

XI - a observância às questões de logística empresarial, no sistema de mobilidade urbana, de forma a garantir a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico.

Seção II

Das Políticas e Diretrizes do Plano Diretor

Art. 3º. São políticas do Plano Diretor:

I - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

II - priorizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;



(Lei n.º 4.325/11 – PLANO DIRETOR)

fls. 03

sistema de planejamento;

III - capacitar, por meio de tecnologia moderna, o

IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, equilibrando a economia do Município;

V – determinar a correta ocupação dos vazios urbanos mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade;

VI - proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VII - preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização, preservação e uso dos mananciais municipais, seus cursos d'água, margens e dos demais recursos naturais;

VIII – implantar, com recursos próprios e/ou em parceria com a iniciativa privada, a estrutura viária básica, visando à integração de todos os setores do Município;

IX - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município; e

X - impedir a ocupação descontrolada ao longo das vias intermunicipais, para evitar a conurbação com as cidades vizinhas.

Art. 4º. São diretrizes do Plano Diretor, para se firmar as políticas de que trata o artigo 3º desta Lei:

I - quanto às diretrizes gerais:

a) estruturar a Administração Municipal mediante criação de órgão específico de Planejamento, de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

b) garantir o processo de planejamento participativo, mediante a criação de Grupos de Trabalho junto aos Conselhos Municipais, principalmente junto ao Conselho da Cidade, a ser criado dentro do prazo legal, conforme determina o Ministério das Cidades;

c) implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da população e dos órgãos da Administração Municipal, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.



econômico: **II** – quanto às diretrizes para o desenvolvimento

a) consolidar as áreas industriais existentes no zoneamento urbano, criar zonas exclusivas para indústrias e para logística, e estimular a criação de outras, dando prioridade àquelas menos poluidoras;

b) promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;

c) elaborar programa permanente de avaliação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma de utilização, visando a prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, oferecer cursos profissionalizantes em escolas técnicas que formem mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;

d) estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos no Município; e

e) promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a criação de novos loteamentos voltados para essas finalidades.

III – quanto às diretrizes para o desenvolvimento social:

a) capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;

b) garantir o atendimento básico nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;

c) facilitar a circulação da população dentro do Município por meio de um sistema de transporte coletivo urbano abrangente e de qualidade; e

d) preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.

IV – quanto às diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:



a) adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infraestrutura, do sistema viário e da compatibilidade com o meio ambiente local;

b) induzir o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificados e com infraestrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal; e

c) implementar os instrumentos de direito urbanístico previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº. 10.257/2001), em especial o instituto da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Seção I

Dos Recursos Econômicos e da Força De Trabalho

Art. 5º. Será implantado pela Prefeitura, um sistema de informações econômicas, cujos dados avaliem o capital investido, os tributos gerados, a qualidade, quantidade, remuneração e origem da mão-de-obra utilizada, bem como a infraestrutura urbana disponível e à eventualmente necessária, principalmente, os equipamentos urbanos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário.

§ 1º. O sistema de informações econômicas deverá conter, também, dados da Região Metropolitana de Campinas e de outros Municípios que possam influenciar no desenvolvimento de Itatiba.

§ 2º. A periodicidade da coleta de dados será definida com a implantação do sistema, e será realizada, de toda forma, ao menos uma vez por ano, de modo que as informações sejam apresentadas de forma clara, permitindo a fácil compreensão dos usuários.

Art. 6º. Deverão ser implantadas, com o apoio da Prefeitura, escolas profissionalizantes, que oferecerão cursos regulares de formação de mão-de-obra local básica para a indústria, turismo, agricultura, comércio e prestação de serviços.

Art. 7º. A Prefeitura incentivará e coordenará a criação de um sistema econômico-solidário, através da implantação de redes que integrem unidades de produção regidas pelo associativismo, cooperativismo ou autogestão,



entendidas como empreendimentos de produção, comércio e serviços e unidades de consumo, permitindo a geração de postos de trabalho e o incremento da renda dos participantes e o fortalecimento da economia local, visando, desta forma, a uma sociedade realmente comprometida com um desenvolvimento social sustentável.

Seção II

Das Indústrias

Art. 8º. A Administração deverá formular uma política municipal de industrialização, no prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por uma única vez, por igual período, ouvidos os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores.

Art. 9º. A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios do presente Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

Art. 10. As indústrias deverão, preferencialmente, ser implantadas ao longo da Rodovia D. Pedro I e/ou próximas às áreas com oferta de mão-de-obra, de modo a se evitar a dispersão urbana.

Art. 11. A ocupação das áreas situadas nas proximidades das cabeceiras de mananciais deverá ser objeto de estudos, observadas as legislações vigentes.

Art. 12. O Poder Público regulamentará por meio de lei específica a distância, os locais, bem como as atividades industriais em que o CONDEMA será previamente consultado.

Seção III

Do Comércio e Prestação de Serviços

Art. 13. Deverá ser incentivado o setor terciário através da ampliação de zonas comerciais, previstas em diversos pontos da cidade e classificadas conforme a compatibilidade com as residências, a demanda do tráfego e outras atividades urbanas, de modo a ampliar as possibilidades para novos empreendimentos.

Art. 14. A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, levando em conta:

I - comércios e serviços ligados ao turismo;



(Lei n.º 4.325/11 – PLANO DIRETOR)

fls. 07

II - comércio de artesanatos e doces caseiros típicos da região;

III - programas de incentivo ao setor de gastronomia e hospedagem;

IV - a definição de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;

V - a realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal; e

VI - a continuidade da implementação das diretrizes previstas no Plano de Ações Estratégicas realizado.

Seção IV

Do Lazer e Turismo

Art. 15. Caberá ao Município implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações Estratégicas para a exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma tendência de crescimento econômico neste setor.

§ 1º. Para as ações previstas no *caput* deste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas do setor turístico, dentre outras.

§ 2º. Deverão ser instituídos programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades, tais como eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo.

§ 3º. Serão proporcionadas condições e estímulos ao turismo como atividade econômica e cultural importante para o desenvolvimento do Município.

§ 4º. Otimizar-se-á o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município, como fonte de emprego e geração de renda.

§ 5º. Será incentivado o turismo regional, estadual, nacional e internacional por meio de parcerias com entidades não governamentais, associações, fundações, entidades privadas, entre outras.

§ 6º. Assegurar-se-ão a instalação e a manutenção de postos de informações turísticas.



§ 7º. Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local por meio das seguintes providências e ações:

I – convênios com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, bem como hotéis, parques, spas, entre outros;

II – orientação aos turistas, por meio de trabalhos de programação visual da paisagem urbana;

III – implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;

IV – implantação de linhas de transporte coletivo para percurso dos itinerários turísticos;

V – estímulo à implantação de equipamentos de turismo por meio da redução de impostos e estabelecimento de índices urbanísticos que induzam à construção desses equipamentos como incentivo à construção de locais de hospedagem e alimentação, entre outros;

VI – promoção de parcerias com proprietários de antigas fazendas produtoras de café e outras propriedades rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;

VII - recuperação e reintegração, quando necessário, das Estradas Municipais Rurais para fins de implementação de roteiros turísticos;

VIII – implantação de programa de eventos que possibilite a ocupação permanente dos equipamentos turísticos do município através da ampliação, organização e divulgação de roteiros e eventos culturais, históricos e ecológicos;

IX – apoio à realização de eventos relacionados com atividades econômicas, tradições culturais de Itatiba, congressos, simpósios e seminários que possam integrar o calendário turístico do Município;

X - implantação de projeto de sinalização turística no município, em especial nas do roteiro turístico do "Circuito das Frutas", localizado no Bairro Tapera Grande, conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

XI – ampliação e conservação dos roteiros turísticos urbanos, rurais, históricos/ culturais entre outros;

XII – incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;

